



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334385**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345919-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados MESQUITA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e MARCOS TADEU DE MESQUITA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**PEDRO KODAMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35415

Embargos de declaração nº 2345919-65.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Jaboticabal

Embargante: Itaú Unibanco S/A.

Embargado (a): Mesquita Construções e Comércio Ltda. e Marcos Tadeu de Mesquita

Juiz (a): Carlos Eduardo Montes Netto

*Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Decisão que negou provimento ao recurso. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S/A. contra o acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado (fls.49/56) que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o embargante que busca, exclusivamente, obter as informações necessárias para identificar para onde estão sendo realizados e desviados os pagamentos pelos agravados, bem como não pretende acessar as movimentações bancárias de terceiros, como valores,

transferências e afins. Menciona que o artigo 1º, §2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 105/2001 determina que o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos referentes a obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento, situação verificado no presente caso, não representa violação de sigilo bancário. Afirma que com o resultado da medida será possível analisar a titularidade das contas bancárias para as quais os agravados direcionam o faturamento da empresa, uma vez que não foram localizados sequer R\$ 1.000,00 (mil reais) em suas contas bancárias por meio do Sisbajud. Pondera que a medida encontra respaldo também nos artigos 772 e 773 do Código de Processo Civil, que preveem a possibilidade de determinar que terceiros apresentem informações nos autos. Destaca ser a evidente o erro na premissa apontada no v. acórdão embargado e nos autos, desta forma, a decisão deve ser reformada, com a determinação da intimação dos terceiros para que apresentem exclusivamente os dados bancários relacionados aos pagamentos realizados. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O acórdão não apresenta omissão, obscuridade ou contradição e a pretensão do embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada apresenta a seguinte a

ementa (fls.50):

*“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Deferida a expedição de ofício para as empresas indicadas pelo agravante para apresentar os contratos firmados com a empresa executada. O pedido de depósito dos valores até o limite do crédito está condicionado às respostas da empresa. Fornecimento por terceiros de informação de dados das contas bancárias e respectivos titulares para os quais foram realizados os pagamentos dos contratos. Descabimento. Quebra do sigilo bancário. Decisão mantida. Recurso desprovido.”*

No acórdão foi indeferido o pedido de fornecimento de dados de contas bancárias de terceiros, nos seguintes termos:

*“Além disso, o fornecimento por terceiros de informação de dados das contas bancárias e respectivos titulares para os quais foram realizados os pagamentos nos últimos seis meses representa queda de sigilo bancário de pessoas estranhas à lide, providência que se mostra inadmissível e ausente justificativa para o seu deferimento.”*  
(fls.54)

Além disso, verifica-se que na decisão agravada foi deferida a expedição de ofício para apresentação dos contratos firmados com o executado Grupo Mesquita Construções, ou seja, o embargante com tal providência terá acesso aos termos contratuais e provavelmente às informações relacionadas ao pagamento dos contratos.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material. 2. Na espécie, não se constata omissão, na decisão atacada, quanto à causa de pedir que compôs o pedido da reclamante. 3. A Embargante busca indevidamente rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.”*

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO nº 23156, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, data do julgamento: 14/12/2018).

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”* (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 1122975, Relator Carmem Lúcia, data de julgamento: 23/11/18).

E também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA*

*FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.*

*I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 25/09/2018, na vigência do CPC/2015.*

*II. Segundo a jurisprudência do STJ, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017.*

*III. No caso, os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, pois a parte embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro*

*material existentes no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com as conclusões do decisor.*

*IV. Embargos de Declaração não conhecidos, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios.” (EDcl no AgInt no AREsp nº 1322454, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data do Julgamento 08/11/2018)*

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)